

ILUSTRÍSSIMO SENHOR, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE, DE LICITAÇÃO, DO MUNICÍPIO DE ITAMBÉ/BA

GMC CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscritano CNPJ: 19.277.832/0001-88, sediada na Rua Ana Nery, nº 140, sala 02, Conquista, Ilhéus-BA, CEP: 45.650-025, através do seu Representante Legal, **Dr. Bruno Bispo Santos**, Advogado, OAB/BA nº 78199, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF nº 032.080.535-25 e RG nº 1563082314 SSP/BA, com fulcro nos arts. 5º, XXXIV e LV, “a”, e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea “a)”, c/c com o inciso XVIII do art. 4º da Lei 10.520, de 2002 e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem respeitosamente, perante à presença de Vossa Senhoria a fim de interpor o presente.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão Permanente de Licitação que julgou INABILITADA a nossa empresa no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Sra. não se convença das razões abaixo formuladas e, “spont própria”, não proceda com a reforma da decisão ora atacada.

I. - TEMPESTIVIDADE

É o presente Recurso Administrativo tempestivo, uma vez que a publicação da Decisão Administrativa ora atacada se deu aos 15 (quinze) dias do mês de fevereiro de 2024. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis nos moldes do artigo no art. 109, I, “a”, da Lei 8.666/93. São as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará ao fim na data de 22 (vinte e dois) de fevereiro do ano corrente, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Permanente de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

Artigo 109, Inciso I da lei 8666/1993 preconiza:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) **habilitação ou inabilitação do licitante;** *(grifo nosso)*
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

II. – DOS FATOS

A priori, no contexto fático, a Recorrente, no dia 04 de janeiro de 2024, participou da Tomada de Preço nº 004/2023, cujo objeto é a Contratação de empresa do ramo para reforma da feira livre da Praça San Filli do município de Itambé/BA. Na oportunidade a **GMC CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA**, protocolou os envelopes de Habilitação e Proposta de Preços nos moldes requisitados pela respeitável Comissão Permanente de Licitação. Na sessão Pública que deu origem a ATA nº 01 nada fora apontado contra a RECORRENTE, ato contínuo, o certame foi suspenso para que a respeitável Comissão Permanente de Licitação pudesse avaliar as documentações e formula-se a decisão. No dia 15 (quinze) de fevereiro de 2024 fora publicado no diário oficial do município de Itambé a fatídica decisão que injeou o presente recurso, pois a RECORRENTE foi injustamente inabilitada.

Passemos a fundamentação.

I. – RAZÕES DO RECURSO

3.1 DA NÃO APRESENTAÇÃO DA PROVA DE INSCRIÇÃO ESTADUAL E MUNICIPAL.

A respeitável Comissão Permanente de Licitação em sua decisão inabilitou a RECORRENTE por supostamente não ter cumprido o item 21.4.5 Demonstração de equipe técnica para realização dos serviços: Relação nominal, em separado, dos profissionais de nível superior da licitante, responsáveis pela execução dos serviços.

Contudo, essa decisão merece ser reformada uma vez que a RECORRENTE cumpriu com Item, uma cumpriu com a relação da equipe mínima pedida pelo item 21.4.1. Comprovação de Registro da licitante e do(s) seu(s) responsável(is) técnico(s) para com a entidade profissional competente Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU.

Como também o profissional sem a anuência não é detentor de atestados de capacidade técnica que corroboram para a habilitação da empresa no certame, nem é um membro cobrado para que a habilitação/ inabilitação da RECORRENTE, assim sendo a decisão da respeitável comissão de licitação merece ser reformada para acompanhar norma editalícia juntamente com os entendimentos do TCU e dos princípios norteadores das licitações, em especial ao princípio da economicidade e eficiência.

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório. Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

"Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados" (Acórdão 357/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS)

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

"A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios" (Acórdão 119/2016-Plenário | Relator: VITAL DO RÊGO)

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

"Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades

na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências” (Acórdão 2302/2012-Plenário | Revisor: WALTON ALENCAR RODRIGUES)

“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame”. (Acórdão 1795/2015-Plenário | Relator: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO)

Assim sendo, fica claro que a RECORRENTE juntou documentos suficientes para comprovar que possui as atividades relacionadas ao objeto do Edital, de modo que a injusta inabilitação da empresa configura um formalismo exarcebado, indo de encontro aos princípios licitatórios.

Destaco que o raciocínio ora explanado guarda sintonia com o entendimento adotado pelas Cortes Superiores, conforme se observa dos arestos abaixo colacionados:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO PRESENCIAL Nº 020/2018/SMCAS. MUNICÍPIO DE RIO GRANDE. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DESTINADA À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE RECEPCIONISTAS ATENDENTES CBO 4221-05, NA SECRETARIA DO MUNICÍPIO DE CIDADANIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL (SMCAS). INABILITAÇÃO PARA O CERTAME. NÃO ATENDIMENTO DA EXIGÊNCIA DISPOSTA NO ITEM 4.4.1 DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DIANTE DA NÃO APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA OU CONCORDATA. EXCESSO DE FORMALISMO CONFIGURADO, EM RAZÃO DA CERTIDÃO SICAF APRESENTADA PELA PARTE. ORDEM CONCEDIDA. 1. Em que pese não se negue a rotineira aplicação do princípio da adstrição ao edital nos julgamentos relativos ao cumprimento das exigências formais dos certames públicos, não se pode olvidar que tal entendimento deve ser mitigado, quando evidenciado que o formalismo excessivo afronta diretamente outros princípios de maior relevância, como o interesse público diretamente relacionado à amplitude das propostas oferecidas à Administração Pública. 2. **Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por prejudicar a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório decorre dos princípios da isonomia e da impessoalidade, e deve ser conjugado com o propósito de garantia à obtenção da proposta mais**

vantajosa ao Poder Público, o que determina que sejam relevadas simples irregularidades, com a observância ao princípio do formalismo moderado. *(grifo nosso)*

3. In casu, a inabilitação da recorrente se deu em razão da não apresentação da Certidão Negativa de Falência ou Concordata exigida no item 4.4.1 (Qualificação Econômico-Financeira). Todavia, restou juntado pela parte impetrante a Certidão SICAF, que determina a presunção da negativa de falência ou recuperação judicial. Aplicação da Lei nº 8.666/93, Decreto Federal nº 3.722/2001, Instrução Normativa nº 02/2010, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e Manual do SICAF. Assim, outra solução não pode ser dada senão a concessão da ordem. APELO PROVIDO, POR MAIORIA, NA FORMA DO ART. 942 DO CPC.

(TJ-RS - AC: 70083955484 RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Data de Julgamento: 27/07/2020, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 04/09/2020)

Ampliando esse entendimento, não é de se esperar que a Comissão empregue uma medida punitiva a um licitante, em supedâneo ao preceito legal e, mais adiante, na mesma sessão, deixe de fazê-lo a outro que, também, não atendeu in totum o edital.

Por tudo aqui exposto, requer a reforma da decisão para que a **GMC CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA** seja declarada habilitada.

DAS MEDIDAS CABÍVEIS

Na eventual hipótese de não provimento do presente recurso administrativo, esta Recorrente informa sua pretensão de buscar seus direitos na presente licitação até as últimas instâncias possíveis. Inclusive buscando o efeito suspensivo do presente certame, por meio de medidas judiciais de urgência. Assegurado pela Constituição Federal, requer-se que a decisão seja revista para que possa garantir o amplo direito de defesa assegurado pela Constituição Federal com impetração de REPRESENTAÇÃO no MINISTÉRIO PÚBLICO e MANDADO DE SEGURANÇA, caso necessário, para apreciação do Mérito da questão no TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA.

IV- DOS PEDIDOS

Desse modo, em vista das argumentações e fundamentações ora apresentadas, sobretudo diante das orientações jurisprudenciais do Tribunal de Contas da União acima destacadas, com o máximo de respeito, requer a RECORRENTE o conhecimento das presentes razões.

Requer-se seja julgado provido integralmente o presente recurso, com efeito para que habilite e classifique a empresa **GMC CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA**.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação, na hipótese não esperada de não prover o recurso, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos
P. Deferimento

Ilheus-BA, 21 de fevereiro de 2024

GMC CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA
CNPJ: 19.277.832/0001-88
BRUNO BISPO SANTOS
CPF: 032.080.535-25
OAB/BA:78.199
REPRESENTANTE LEGAL